30.ª Sessão Data 20/09/22
As doutas comissões para parecer.
Presidente

JUSTIFICATIVA

Apresento o presente Projeto de Lei que, dispõe sobre a preferência de vagas para irmãos no mesmo estabelecimento de ensino público no Município de Praia Grande.

Este vereador recebe pedidos de ajuda de pais para que o Município matricule irmãos na mesma unidade de ensino, tais pedidos são apresentados com argumentos justos, tais como: facilitar o translado dos pais, além de economizar recurso e tempo com o transporte dos alunos além de proporcionar mais segurança e a melhor integração e o aprendizado.

Nesse sentido, é dever do Poder Público assegurar com absoluta prioridade o direito à vida, à saúde, à educação, ao esporte, ao lazer, profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. A companhia de um irmão tem muitas funções. É com os irmãos que as crianças têm mais chance de aprender a se socializar enfrentar o mundo. É com o irmão que aprendemos a encarar melhor os primeiros dias na escola e com sua presença nos sentimos mais seguros e capazes.

Diante do exposto, conclamo aos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei de grande valia para a sociedade.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 20 de setembro de 2022.

RÔMULO BRASIL REBOUÇAS
VEREADOR

PROJETO DE LEI 195/22

"Dispõe sobre a preferência de vagas para irmãos no mesmo estabelecimento de ensino público no Município de Praia Grande."

Art. 1º Fica assegurada a preferência de matrícula de irmãos, na mesma unidade escolar da Rede Municipal de Ensino de Praia Grande, desde que a instituição ofereça turmas do mesmo nível educacional pretendido.

§ 1º. Os efeitos desta Lei restringem-se apenas ao processo de matrícula inicial e rematrícula destinados a atender o ano letivo subsequente ao lançamento dos editais pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º. A preferência prevista no caput ficará condicionada ao cumprimento dos procedimentos e prazos estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação para os processos de matrícula e/ou rematrícula.

Art. 3º Alunos que não tiverem frequência escolar perderão a preferência estabelecida nesta lei nos processos de rematrícula.

Art. 4º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, e terá seus efeitos a partir dos processos de matrícula e/ou rematrícula realizadas para o ano letivo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua promulgação.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 20 de setembro de 2022.

RÔMULO BRASIL REBOUÇAS
VEREADOR